

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2024.04.00025P
INTERESSADO: ZÉLIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATÓRIO: Nº. 02/2025

Protocolo 6261/2025
Data 14/02/25
Hora 11:23

BREVE RELATO:

A Sra. **ZÉLIA FERREIRA DA SILVA**, servidora efetiva no cargo de CONTÍNUO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, devidamente matriculada sob o nº 325, requereu desta instituição sua **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

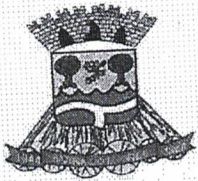
Foram juntados aos autos os documentos pessoais da segurada, como segue:

Cópia do Registro Geral - CPF nº 488.805.151-87.

O Departamento de Pessoal desta prefeitura expediu **Declaração** da vida funcional, comprovando que a servidora prestou Concurso Público Municipal em 25/05/1994, sendo aprovada e nomeada através do Decreto Municipal Nº 198/94, de 01/10/94, onde tomou posse em 01/10/94, no cargo de CONTÍNUO, NÍVEL 01, REFERÊNCIA 01, de matrícula funcional nº 325 e na data atual a mesma é **efetiva**, no cargo de **CONTÍNUO, NÍVEL 15, CLASSE B, 40hs/SEMANAIS**, conforme Lei Complementar nº 055/2013 e Lei Municipal nº 2.643/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e de acordo com o cargo e enquadramento, acima mencionados, atualmente o salário base é de **R\$ 2.327,03** (dois mil, trezentos e vinte e sete reais, e três centavos).

Foi verificado ainda que até a data de Instituição do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, esta municipalidade não recolheu os devidos encargos ao Instituto Previdenciário, e que após o levantamento e confissão da dívida junto ao INSS, os funcionários que não foram recolhidos encargos na época, foram incluídos no montante da dívida confessada e


Adefon Monteiro Barbosa
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

transformados em Parcelamento Administrativo, e na data atual está municipalidade está adimplente com os parcelamentos Administrativos, junto ao INSS. A partir de 07/04/1994 através da Lei Municipal Nº 960/94, foi instituído o Barra Previ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, passando o Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal – Barra Previ, até a presente data. Certificado ainda que o servidor não teve nenhum registro de faltas ou suspensões no período de admissão até a data atual.

O tempo de contribuição apresentado é discriminado da seguinte forma:

Por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o tempo de serviço é contado a partir da data de admissão em 01/10/1994 até a data de cálculo em 01/10/2024, perfazendo um total de 10.959 dias líquidos, correspondendo a 30 (trinta) anos e 09 (nove) dias.

Observa-se, ainda, o **Parecer Jurídico Nº. 485/2024** da BE&J Associados, favorável ao Processo 2024.04.00025P.

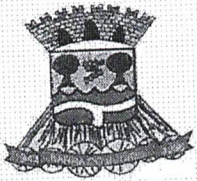
Neste caso, pode ser observado nos documentos pessoais apresentados (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pela servidora, que o mesmo preenche os requisitos do inciso I do artigo 3º da emenda constitucional nº 47/2005:

Desta forma, por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em conformidade com Art. 3º, incisos, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.


Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ressaltamos que o artigo 87-A, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 1.554 de 04 de julho de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT, reproduz o texto da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 87-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 e 86 desta Lei, o servidor municipal, incluída as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no art. 88 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (Redação acrescida pela Lei 1.777/2008).

Esclarecemos que o disposto no Art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é claro ao mencionar que poderá aposentar-se com proventos integrais, o que significa dizer a última remuneração de contribuição especificada no holerite anterior à concessão do benefício.


Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

É o relatório, na qual, passamos a opinar assim como segue:

Conforme Art. 3º, incisos, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005 c/c Art.87-A, I, II e III e parágrafo único, acrescidos pela Lei Municipal 1.777/2008, Lei Municipal 1.554 de 04 de julho de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT, Lei Complementar 053/2013, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Sistema de Saúde do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres/MT; e Lei Municipal 2.643/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a Controladoria Geral de Controle Interno emite parecer técnico **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ZÉLIA FERREIRA DA SILVA**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor juízo.

Barra do Bugres, 12 de fevereiro de 2025.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES
Cuidando de nossa gente.